



Número: **0600035-88.2024.6.26.0307**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **307ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| EDUARDO MARCHIORI LEITE DA SILVA (REPRESENTANTE) | |
| | ROGERIO CAVANHA BABICHAK (ADVOGADO) RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS (REPRESENTANTE) | |
| | RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (ADVOGADO) ROGERIO CAVANHA BABICHAK (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ REPUBLICANOS / MDB / PODE / PRD / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE) (REPRESENTADO) | |
| GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 127266407 | 14/09/2024 12:56 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 307ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP

PROCESSO nº 0600035-88.2024.6.26.0307

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS, EDUARDO MARCHIORI LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957-A, ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526-A, RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ REPUBLICANOS / MDB / PODE / PRD / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE), GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

A coligação “PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS” (PSB/ UNIÃO BRASIL/ DC/ PMB/ PP ingressou com representação contra GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO (REPUBLICANOS/ MDB/ PODE/ PRD/ PSD/ AVANTE/ SOLIDARIEDADE/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA aduzindo, em síntese, que para além do descumprimento do tamanho mínimo do nome da candidata a vice-prefeita, a propaganda eleitoral realizada pelos representados também incute no eleitorado andreense a falsa sensação de que o atual prefeito estaria participando da disputa eleitoral. A propaganda objeto desta representação (“Wind Banners”) prioriza a imagem e o nome do atual prefeito, cuja onipresença causa confusão e desvirtua de forma ilegítima a livre escolha do eleitor (ID 126889406).

Parecer do Ministério Público favorável (ID 127014616)

É o relatório.DECIDO.

De fato, não há vedação legal a que detentores de mandatos eletivos participem da propaganda eleitoral ou ato político do candidato que apoiam.

Entretanto, há que se convir que foi atribuído destaque desproporcional entre a fotografia do atual prefeito e do candidato GILVAN nos “wind banners” juntados. Invertendo a ordem, a foto do atual prefeito vem primeiro que a do candidato GILVAN e ambas no mesmo tamanho e destaque, o que pode confundir o

eleitor.

Não bastasse, o lema estampado abaixo das duas fotografias é “vai dar certo de novo”. Ao eleitor desavisado que vê as imagens e lê a frase, passa a impressão que o prefeito é o candidato e GILVAN é seu vice, havendo risco de erro.

Ao eleitor deve ser sinalizado de forma inequívoca que GILVAN é o candidato, o que não observo, havendo confusão entre a pessoa dele e do atual prefeito.

Sob outro aspecto, o § 4º do artigo 36 da Lei 9.504/97 traz critério objetivo de proporcionalidade entre o nome do candidato e do vice:

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Especifica o artigo 12 da Res.–TSE nº 23.610/2019:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º\)](#).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

O representante demonstrou que a proporção entre o nome do candidato GILVAN e de sua vice não foi observada. O primeiro possui 10 centímetros de altura, ao passo que o da segunda, 2,3 centímetros.

Isto posto, acolho o Parecer do Ministério Público e DEFIRO a liminar determinando a retirada dos “wind banners” no prazo de 24 horas. Caso noticiado o descumprimento, tornem para arbitramento de multa diária.

Notifiquem-se os representados.

Santo André, 14 de setembro de 20214

ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA
Juiz(a) Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 224.***.***-60 em 14/09/2024 13:07:14

Número do documento: 24091412563101800000119884297

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091412563101800000119884297>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA - 14/09/2024 12:56:31